



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:603 — Cria um novo lugar de notário na sede da comarca de Portimão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:604 — Abre um crédito de 52.743\$97, a fim de reforçar determinadas verbas dos serviços de fiscalização dos tabacos da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925.

Nota dos factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1925 e em que o prazo de cobrança voluntária tenha terminado dentro dos períodos na mesma nota discriminados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:372 — Altera a lotação da canhoneira *Açor*, aprovada pela portaria n.º 4:301.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Acôrdo comercial entre Portugal e a França, assinado em Paris a 4 de Março de 1925.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:603

Considerando que não é sufficiente o único lugar de notário da comarca de Portimão, constante do mapa anexo ao decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, para a devida regularidade dos serviços notariais da mesma comarca; e

Considerando o parecer do Conselho Superior do Notariado favorável à criação de mais um lugar de notário na mesma comarca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, decretar que seja criado um novo lugar de notário na sede da comarca de Portimão.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:604

Sob proposta do Ministro das Finanças com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em vigor pela lei n.º 1:676, de 29 de Novembro de 1924:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 52.743\$97, a fim de esta importância reforçar nos quantitativos abaixo indicados as seguintes verbas da proposta orçamental do mesmo Ministério para o corrente ano económico de 1924-1925:

Artigos	Designação da verba orçamental	Importância da verba orçamental	Importância do reforço
CAPÍTULO 10.º-A			
Fiscalização dos tabacos			
42.º-A	Pessoal do quadro	10.800\$00	3.237\$33
	Gratificação ao secretário.	—\$—	533\$33
42.º-B	Pessoal em disponibilidade.	384\$00	2.560\$00
43.º-A	Abonos variáveis:		
	Ajudas de custo	3.000\$00	4.666\$66
	Transportes	1.200\$00	2.533\$33
	Remunerações por serviços especiais, fiscalizações, exames, inquéritos, etc.	—\$—	20.000\$00
41.º-A	Material e diversas despesas:		
	Expediente, encadernação de livros, impressos, telefones, <i>Diário do Governo</i> , aquisição de livros e publicações, telegramas, reparações e aquisição de material, incluindo mobiliário, aquecimento, iluminação, água, limpeza e lavagem das repartições, despesas diversas e imprevistas	1.800\$00	6.546\$66
	Despesas reservadas da fiscalização	—\$—	10.666\$66
	Instalação de luz eléctrica na secretaria da fiscalização	—\$—	2.000\$00
	Total		52.743\$97

A aludida importância de 52.743\$97 será também descrita no orçamento da receita no capítulo 7.º, artigo 114.º, para «Despesas com a fiscalização: Fabrico de tabacos (venda e cultura de tabacos)».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado que forem pagas no 2.º trimestre de 1925 e em que o prazo de cobrança voluntária terminou dentro dos períodos em seguida discriminados:

Até 31 de Dezembro de 1924	23,25								
1915.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>22,61</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>22,00</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>20,94</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>19,77</td></tr> </table>	1.º trimestre	22,61	2.º »	22,00	3.º »	20,94	4.º »	19,77
1.º trimestre	22,61								
2.º »	22,00								
3.º »	20,94								
4.º »	19,77								
1916.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>18,73</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>17,78</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>16,98</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>16,21</td></tr> </table>	1.º trimestre	18,73	2.º »	17,78	3.º »	16,98	4.º »	16,21
1.º trimestre	18,73								
2.º »	17,78								
3.º »	16,98								
4.º »	16,21								
1917.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>15,51</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>14,86</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>12,80</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>10,73</td></tr> </table>	1.º trimestre	15,51	2.º »	14,86	3.º »	12,80	4.º »	10,73
1.º trimestre	15,51								
2.º »	14,86								
3.º »	12,80								
4.º »	10,73								
1918.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>9,19</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>8,01</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>7,47</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>7,18</td></tr> </table>	1.º trimestre	9,19	2.º »	8,01	3.º »	7,47	4.º »	7,18
1.º trimestre	9,19								
2.º »	8,01								
3.º »	7,47								
4.º »	7,18								
1919.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>6,91</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>6,65</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>6,90</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>6,26</td></tr> </table>	1.º trimestre	6,91	2.º »	6,65	3.º »	6,90	4.º »	6,26
1.º trimestre	6,91								
2.º »	6,65								
3.º »	6,90								
4.º »	6,26								
1920.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>5,59</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>4,46</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>2,99</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>2,04</td></tr> </table>	1.º trimestre	5,59	2.º »	4,46	3.º »	2,99	4.º »	2,04
1.º trimestre	5,59								
2.º »	4,46								
3.º »	2,99								
4.º »	2,04								
1921.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>1,68</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>1,76</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>2,03</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>1,76</td></tr> </table>	1.º trimestre	1,68	2.º »	1,76	3.º »	2,03	4.º »	1,76
1.º trimestre	1,68								
2.º »	1,76								
3.º »	2,03								
4.º »	1,76								
1922.	<table> <tr><td>1.º trimestre</td><td>1,68</td></tr> <tr><td>2.º »</td><td>1,57</td></tr> <tr><td>3.º »</td><td>1,24</td></tr> <tr><td>4.º »</td><td>0,91</td></tr> </table>	1.º trimestre	1,68	2.º »	1,57	3.º »	1,24	4.º »	0,91
1.º trimestre	1,68								
2.º »	1,57								
3.º »	1,24								
4.º »	0,91								

1923.	1.º trimestre	0,63
	2.º »	0,56
	3.º »	0,40
	4.º »	0,37

1924. — 1.º trimestre 0,15

Os três restantes trimestres 0,10

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 7 de Março de 1925. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:372

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação da canhoneira *Açor*, aprovada por portaria n.º 4:301, de 12 de Dezembro do ano findo, seja substituído um cabo artilheiro por um cabo de manobra.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o texto do Acôrdo comercial concluído entre Portugal e a França, que entra em vigor, nos dois países, em 15 do corrente:

ARTICLE I

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Français sont d'accord pour remettre en vigueur les dispositions prévues dans les Arrangements signés à Lisbonne le 30 Janvier et le 16 Septembre 1922, sous réserve des modifications ci-après.

ARTICLE II

Les marchandises françaises seront admises, à leur importation au Portugal, au bénéfice du tarif minimum, tant en ce qui concerne les droits d'entrée actuellement établis que ceux que le Portugal pourrait éventuellement leur substituer.

ARTICLE III

Les vins ordinaires originaires et en provenance du Portugal seront admis, à leur importation en France, dans la limite d'un contingent annuel de 150:000 hectolitres au bénéfice d'un pourcentage de réduction sur l'écart entre le tarif général et le tarif minimum, calculé de telle manière que, par rapport aux droits et coefficients actuels, il s'exprime par un droit de 30 francs par hectolitre.

Le contingent annuel sera repartí en sort que 100:000 hectolitres puissent être importés avant l'expiration du premier semestre à dater de la mise en vigueur de cet accord, et 50:000 hectolitres dans le second.

Les vins ordinaires importés en excédant des quantités déterminées ci-dessus seront soumis aux droits du tarif général.

ARTICLE IV

Si, à un moment quelconque, les droits ou coefficients du tarif minimum français sur les vins ordinaires venaient à être fixés à un taux plus élevé que celui du droit intermédiaire prévu à l'article 3, ce nouveau tarif serait appliqué immédiatement aux vins ordinaires originaires du Portugal, sans limitation de quantité.

ARTICLE V

Pendant la durée du présent Arrangement, par dérogation à la prohibition d'entrée des vins de liqueur établie en France, seront admis au bénéfice du tarif minimum, sans limitation de quantité, les vins d'origine de Porto et de Madère accompagnés d'un certificat émis par les autorités compétentes du Gouvernement Portugais, ainsi que les autres vins de liqueur originaires et en provenance du Portugal, à la condition qu'ils titrent au moins 16°,5 de alcool acquis.

ARTICLE VI

Des dérogations aux prohibitions d'entrée en vigueur au Portugal seront établies pour les produits originaires et en provenance de France énumérés à la liste annexe, dans la limite des contingents qui y sont prévus.

Dans le cas où l'une des Hautes Parties Contractantes établirait, à l'avenir, de nouvelles prohibitions, l'octroi de dérogations et la fixation de nouveaux contingents seront étudiés sur la demande de l'une des Hautes Parties Contractantes, de façon à ne préjudicier que le moins possible aux relations commerciales entre les deux pays.

ARTICLE VII

Les cacaos des Iles de San Tomé et du Prince, importés en France après transbordement dans le port de Lisbonne, ne perdront pas le bénéfice du transport direct, à la condition qu'ils soient accompagnés d'une attestation du Consulat de France à Lisbonne garantissant qu'ils ont été expédiés du pays d'origine à destination de la France et, si le Gouvernement Français l'estimait nécessaire, d'un connaissance direct établi au départ du pays d'origine.

ARTICLE VIII

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à donner une application effective à la Convention Internationale de Berné, du 9 Septembre 1886, pour la protection des œuvres littéraires et artistiques, révisée à Berlin le 13 Novembre 1908, notamment en prenant les mesures administratives et autres nécessaires pour assurer la perception des droits d'auteur dans tous les établissements quelconques, théâtres, cinémas, cafés, etc.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent également à donner une application effective aux conventions du 20 Mars 1883 et suivantes, notamment à celles du 14 Avril 1891 et du 2 Juin 1911 sur la protection des appellations d'origine, des marques et des noms commerciaux.

ARTICLE IX

Le présent Accord sera mis en vigueur dix jours après la signature et durera au moins jusqu'au 1^{er} Décembre 1925.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ouvrir, au cours de cette période, des négociations en vue de la conclusion d'une Convention commerciale.

Le présent Arrangement sera prorogé, à son expiration, par tacite reconduction et par périodes trimestrielles, à moins que l'une des Parties Contractantes ne le dénonce deux mois au moins avant l'expiration de la

première période ou de chaque période trimestrielle ultérieure.

Fait en double exemplaire à Paris le 4 Mars 1925.

(L. S.) *António da Fonseca.*

(L. S.) *Herriot.*

(L. S.) *Raynaldy.*

Liste annexe

Par dérogation à la prohibition actuellement établie au Portugal sur certaines catégories de châssis pour voitures automobiles et voitures automobiles complètes, il est entendu que seront admis à l'importation au Portugal les châssis appartenant aux catégories prohibées, jusqu'à concurrence de cent pièces; les voitures appartenant aux catégories prohibées jusqu'à concurrence de deux cent cinquante pièces.

Protocole de signature

Au moment de signer l'Arrangement en date de ce jour, les Hautes Parties Contractantes sont d'accord pour en préciser l'application dans les conditions ci-après :

Pour l'application de l'article VI, les Hautes Parties sont d'accord pour que ne soient pas compris dans le décompte du contingent les voitures automobiles ou châssis destinés, non à des emplois privés, mais à des services publics, que ces services soient établis par les autorités portugaises ou par des firmes ou sociétés privées.

Lesdites voitures et châssis seront admis à l'importation au Portugal sur justification de leur emploi, sans limitation de quantité.

Pour l'application de l'article VII, il est entendu que la garantie consulaire exigée pour assurer à la marchandise le bénéfice de la droiture sera constituée par un certificat établissant qu'au départ de San Tomé ou de l'Ile du Prince la marchandise a été expédiée à destination définitive de la France.

Dans le cas où le Gouvernement Français exigerait ultérieurement que les cacaos originaires et en provenance des Iles de San Tomé ou du Prince soient accompagnés d'un connaissance direct au lieu d'origine, il en donnera avis au Gouvernement portugais un mois avant l'application de la mesure.

Fait en double exemplaire à Paris, le 4 mars 1925.

António da Fonseca:

Herriot.

Raynaldy.

(Tradução)

Acordo comercial entre Portugal e a França, assinado em Paris
a 4 de Março de 1925

ARTIGO I

O Governo Português e o Governo Francês concordam em pôr de novo em vigor as disposições estipuladas nos Acordos assinados em Lisboa a 30 de Janeiro e 16 de Setembro de 1922, com as seguintes modificações:

ARTIGO II

As mercadorias francesas serão admitidas na importação em Portugal ao benefício da pauta mínima, tanto no que respeita aos direitos de entrada actualmente estabelecidos como àqueles que Portugal eventualmente lhes substitua.

ARTIGO III

Os vinhos comuns originários e provenientes de Portugal serão admitidos à importação em França no limite de um contingente anual de 150:000 hectolitros, com o benefício de uma percentagem de redução sobre a diferença entre a pauta geral e a pauta mínima, calculada de maneira que em relação aos direitos e coeficientes actuais se exprima por um direito de 30 francos por hectolitro.

O contingente anual será repartido de maneira que possam ser importados 100:000 hectolitros antes de expirar o primeiro semestre a contar da data em que fôr pôsto em vigor o presente acôrdo, e 50:000 hectolitros no decurso do segundo semestre.

Os vinhos comuns importados em excesso das quantidades acima fixadas serão sujeitos aos direitos da pauta geral.

ARTIGO IV

Se em qualquer ocasião os direitos ou coeficientes da pauta mínima francesa sobre os vinhos comuns vierem a ser fixados numa taxa mais elevada do que a do direito intermédio previsto no artigo 3.º, será essa nova tarifa aplicada imediatamente aos vinhos comuns originários de Portugal, sem limite de quantidade.

ARTIGO V

Durante a vigência do presente Acôrdo, por derrogação da proibição de entrada de vinhos licorosos estabelecida em França, serão admitidos ao benefício da pauta mínima, sem limite de quantidade, os vinhos de origem do Porto e da Madeira, acompanhados de um certificado passado pelas autoridades competentes do Governo Português, assim como os outros vinhos licorosos originários e provenientes de Portugal, sob a condição de terem a gradação mínima de 16º,5 de alcool adquirido.

ARTIGO VI

Serão concedidas derrogações das proibições de entrada em vigor em Portugal para os produtos originários e provenientes de França constantes da lista anexa, no limite dos contingentes ali fixados.

No caso de uma das Altas Partes Contratantes estabelecer de futuro novas proibições, a concessão de derrogações e a fixação de novos contingentes serão estudadas, a pedido de uma das Altas Partes Contratantes, de modo que prejudiquem o menos possível as relações comerciais entre os dois países.

ARTIGO VII

O cacau das ilhas de S. Tomé e Príncipe, importado em França depois de trasbordo no porto de Lisboa, não perderá o benefício do transporte directo, sob condição de ser acompanhado de um atestado do Consulado da França em Lisboa garantindo ter sido expedido do país de origem com destino a França, e, se o Governo Francês o julgar necessário, de um conhecimento directo estabelecido à saída do país de origem.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a dar aplicação efectiva à Convenção Internacional de Berna de 9 de Setembro de 1886 para a protecção das obras literárias e artísticas, revista em Berlim em 13 de Novembro de 1908, designadamente por meio das providências administrativas e outras necessárias para assegurar a percepção dos direitos de autor em todos os estabelecimentos, teatros, cinemas, cafés, etc.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se igualmente a dar aplicação efectiva às Convenções de 20 de Março

de 1883 e seguintes, nomeadamente às de 14 de Abril de 1891 e 2 de Junho de 1911, sobre protecção das denominações de origem, das marcas e dos nomes comerciais.

ARTIGO IX

O presente Acôrdo entrará em vigor dez dias depois de assinado e durará pelo menos até 1 de Dezembro de 1925.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a abrir negociações durante este período para a conclusão de uma Convenção comercial.

O presente Acôrdo será prorrogado, 'chegado o seu termo, por tácita recondução e por períodos trimestrais, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar pelo menos dois meses antes de expirar o primeiro período ou cada um dos períodos trimestrais ulteriores.

Feito em duplicado em Paris a 4 de Março de 1925.

(L. S.) *António da Fonseca.*

(L. S.) *Herriot.*

(L. S.) *Raynaldy.*

Lista anexa

Por derrogação da proibição actualmente estabelecida em Portugal para certas categorias de *châssis* de carros automóveis, e de carros automóveis completos, fica entendido que serão admitidos à importação em Portugal os *châssis* das categorias proibidas até o limite de cem unidades e os automóveis completos das categorias proibidas até o limite de duzentas e cinquenta unidades.

Protocolo de assinatura

Por ocasião de assinar o Acôrdo datado de hoje, as Altas Partes Contratantes concordam em precisar a sua aplicação nas seguintes condições:

Para a aplicação do Artigo VI as Altas Partes Contratantes concordam em que não sejam compreendidos nos números do contingente os carros automóveis ou os *châssis* destinados não a usos particulares, mas a serviços públicos, quer esses serviços sejam estabelecidos pelas autoridades portuguesas, quer por firmas ou sociedades particulares.

Os ditos automóveis e *châssis* serão admitidos à importação em Portugal mediante justificação do seu emprego sem limite de quantidade.

Para a aplicação do artigo VII fica entendido que a garantia consular exigida para assegurar a mercadoria o benefício da directura será constituída por um certificado estabelecendo que à partida de S. Tomé ou do Príncipe a mercadoria foi expedida com destino definitivo a França.

No caso de o Governo Francês exigir ulteriormente que o cacau originário e proveniente das ilhas de S. Tomé e Príncipe seja acompanhado de um conhecimento directo no lugar de origem, avisará desse propósito o Governo Português um mês antes da aplicação dessa determinação.

Feito em duplicado em Paris a 4 de Março de 1925.

(L. S.) *António da Fonseca.*

(L. S.) *Herriot.*

(L. S.) *Raynaldy.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 9 de Março de 1925.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo.*